

PROJETO DE LEI Nº DE 2018

Alterar o Art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alterar o Art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

§ 2º. A cessação de benefício previdenciário por incapacidade pressupõe prévia avaliação médica, sendo imprescindível, no caso concreto, que o INSS realize nova perícia, garantido que o segurado retorne às atividades habituais apenas quando efetivamente constatada a restauração de sua capacidade laborativa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade Alterar o Art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, pelos motivos apresentados:

O mecanismo da alta programada foi instituído pela Orientação Interna nº 138/2006 INSS/DIRBEN, sendo previsto expressamente no art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo DECRETO Nº 5.844, DE 13/07/2006).

O mecanismo permite que o benefício por incapacidade seja concedido com prazo determinado, levando-se em conta apenas evidências médicas.

No entanto, a alta médica sem que exames clínicos adequados sejam realizados, podem levar os profissionais da medicina a sofrer procedimentos éticos e criminais.

Ao INSS essa prerrogativa da alta médica sem avaliação clínica é assegurada e ainda com a garantia de que, caso o problema médico venha se agravar a culpa será única e exclusiva do labor.

Tal procedimento é incorreto, posto que fere por completo o devido processo legal previsto no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, o qual determina aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A prática da alta programada, embora tenha sido criada sob o argumento de se evitar o desperdício com a realização de perícias, na prática, gera mais desacertos do que benefícios.

Os segurados encontram forte resistência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a manutenção dos benefícios por incapacidade previdenciários, pois a autarquia previdenciária vem se utilizando do mecanismo da alta programada para realizar o corte automático dos benefícios por incapacidade.

No momento da concessão do benefício por incapacidade o INSS já fixa a data para o término do benefício, sem que se realize uma nova avaliação médica.

Contudo o STJ em decisão unânime, a Primeira Turma, reconheceu a ilegalidade do procedimento conhecido como "alta programada", INSS ao conceder benefício por incapacidade, fixa previamente o prazo para o retorno do segurado ao trabalho e o fim do benefício, sem a marcação de nova perícia.

O Recurso Especial julgado foi interposto pelo INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que entendeu que a cessação do benefício deve ser obrigatoriamente precedida de perícia médica, em vez de ocorrer em data presumida pela autarquia como sendo a da reabilitação do segurado.

Para o INSS, o acórdão do TRF1 violou o artigo 78, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, que estabelece que a autarquia poderá fixar, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho.

O instituto da alta programada é manifestamente inconstitucional e ilegal, por ferir vários dispositivos vigentes, inclusive a carta magna e seus princípios, além de obrigar o segurado ainda enfermo o retorno ao trabalho sob pena de aumentar sua enfermidade.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de fevereiro de 2018.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA